



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO REGINALDO SARDINHA - GAB. 05



PARECER-LEGIS Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Reginaldo Sardinha)

Da COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA sobre o PL 559/2019, que *“altera dispositivos da Lei nº 5.097, de 29 de abril de 2013, estabelece normas para o transporte de pais ou responsáveis por aluno matriculado na rede pública de ensino que residam nas áreas rurais, nos dias que especifica, e dá outras providências”*.

AUTOR: Deputado CLAUDIO ABRANTES

RELATOR: Dep. REGINALDO SARDINHA

I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, para o necessário exame de mérito, o Projeto de Lei nº 1535/2017, de iniciativa do Deputado Claudio Abrantes, cuja finalidade é *“altera dispositivos da Lei nº 5.097, de 29 de abril de 2013, estabelece normas para o transporte de pais ou responsáveis por aluno matriculado na rede pública de ensino que residam nas áreas rurais, nos dias que especifica, e dá outras providências”*.

A proposição tramita no rito ordinário.

O autor esclarece em sua justificação que às administrações das escolas públicas tem encontrado enormes dificuldades para reunir os pais de alunos moradores da área rural, o traz prejuízo para os alunos dessas áreas, porquanto seus pais deixam de receber orientações que devam serem repassadas aos filhos.

Vale lembrar, que a presente matéria, visa permitir que os pais desses alunos possam utilizar o mesmo transporte dos filhos nas datas de reunião dos pais e em outras que se fizerem necessárias, a critério da direção escolar.

Ainda no curso de sua justificação o ilustre autor elenca que segundo o art. 4º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, "**é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**". Tal disposição decorre da própria Constituição Federal, quando assegura **absoluta prioridade** à educação.

O autor encerra a sua justificação alegando ser prioridade da "educação" devendo merecer a distinção privilegiada de recursos públicos, como forma de proteção à família e à juventude, é certo que esse privilégio deve ser estendido aos pais ou aos responsáveis, quando a conduta destes esteja estritamente ligada à educação dos filhos.

Durante o prazo regimental no âmbito de competência dessa Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 69-D do Regimento Interno da Câmara legislativa do Distrito Federal – RICLDF, à CMTU compete opinar e emitir parecer de mérito sobre as matérias relacionadas direta ou indiretamente aos transportes público, coletivo e individual, privado, de frete e de carga (inciso I, "a"); acompanhar os mecanismos de regulação dos serviços coletivos, a política tarifaria do serviço de transporte público e dos direitos dos usuários (inciso XII); e avaliar, discutir e aprovar as metodologias de cálculos, as revisões das propostas de ajustes e as alterações propostas pelo Poder Executivo sobre as tarifas e eventuais subsídios dos serviços de transporte urbanos, rurais, regionais e interestaduais (inciso XIII).

De acordo com as informações da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a rede pública de ensino do Distrito federal atende em 2019 na educação básica um total de 24.249 alunos em áreas rurais. Temos ao toda oitenta escolas rurais[1].

Conforme Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Distrito Federal, foi executado no ano de 2018 um total de R\$ 118.033.341,24 milhões na contratação de empresas de transporte escolar "possibilitando o atendimento, em média, de 56.844 alunos por mês" - (SEEDF). Outros R\$ 290,8 milhões foram para manutenção do Passe Livre Estudantil, para atender cerca de 220 mil alunos residentes em locais com linhas regulares[2].

Portanto, sob o ponto de vista legal, o transporte escolar encontra amplo lastro. Observa-se

que em virtude da essencialidade na garantia do direito à educação, a legislação autoriza o custeio desses programas com recursos da vinculação constitucional à educação (cf. nº 9.394/1996, art. 70, inciso VIII).[\[3\]](#)

Ademais, as pesquisas acadêmicas da área de educação confirmam essa posição. Um exemplo disso é o estudo *Aprova Brasil: o direito de aprender*[\[4\]](#), realizado pelo Ministério da Educação e pelo Unicef. Esse trabalho demonstra que entre os fatores explicativos do sucesso de uma escola, está a participação dos pais na gestão e nas atividades escolares. Ocorre que nem sempre isso é possível, por várias razões. Entre elas está o fato de moradores do campo terem um cotidiano de trabalho muito intenso, não sobrando tempo para atividades comunitárias. Além disso, no campo, em geral a distância entre a casa e a escola é bem maior que na zona urbana, dificultando os deslocamentos.

Ainda, sobre a importância do tema em questão, é de conhecimento do Estado que o acompanhamento, por parte dos pais, das atividades escolares e das crianças é de fundamental importância para melhor o rendimento escolar. Da mesma sorte é necessário o contato constante entre educadores e genitores para solucionar problemas de aprendizagem, evitar o *bullying* e garantir o sucesso escolar.

Não é exagerado dizer que, privilegiando-se a educação, nos moldes do que proposto na Proposição em análises contribuirá conseqüentemente para o desenvolvimento político, econômico e social do Distrito Federal. É dizer: bem-educados e saudáveis, nossas crianças tornar-se-ão pessoas ainda mais bem informadas na busca de uma educação de qualidade.

Por essa razão, no mérito, manifestamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 559 de 2019, de autoria do Deputado Claudio Abrantes, no âmbito de competência desta Comissão, em sua forma original.

É o voto

Sala das Comissões, em de de 2020.

Deputado VALDELINO BARCELOS <i>Presidente</i>	Deputado REGINALDO SARDINHA <i>Relator</i>
---	--

[1] http://www.se.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/07/2019_PUB_DF_MAT_ETM_Total-DF-LOCAL.pdf - acesso em 04.out.2019.

[2] <https://jornaldebrasil.com.br/cidades/gratuidade-do-passe-livre-estudantil-custou-r-2908-milhoes-ao-gdf-em-2018/> - acesso em 04.out.2019.

[3] <https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/03fe25bf-f2c9-459a-bee2-f00c1b0b2a0e.pdf> acesso em 07.out.2019

[4] Brasil. Ministério da Educação. *Aprova Brasil: o direito de aprender – boas práticas em escolas públicas avaliadas pela prova Brasil: Disponível em* <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me004766.pdf>> Acesso 07.out.2019



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Deputado(a) Distrital**, em 27/02/2020, às 16:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0058321** Código CRC: **203BC97C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 5 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8052
www.cl.df.gov.br - dep.reginaldosardinha@cl.df.gov.br

00001-00007264/2020-18

0058321v2